



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

Vistos e examinados estes autos de Ação Monitória/Embargos Monitórios sob o nº **181/2006** em que é autor **Tito Evangelista**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.750.099-04, residente na Av. Cândido de Abreu, 90, em Cândido de Abreu-PR; e réu **Cia de Seguros Aliança do Brasil**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.196.889.0001-43.

Trata-se de ação monitória na qual relatou o autor-embargado que se envolveu num acidente de trânsito, em 22/05/2003, e, por consequência, ficou com debilidade e deformidade permanente em seu membro inferior esquerdo. Ainda, que na oportunidade mantinha um contrato de seguro de vida em grupo com o ré embargado, com capital segurado de R\$ 7.483,07, em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente. Alegou que recebeu apenas parte do valor da indenização, em data de 22/06/2006, uma vez que a seguradora reconheceu um grau de invalidez de 20%. Entretanto, sustentou que faz jus ao pagamento de uma indenização maior, considerando que seu grau de invalidez é de 70%. Requereu a condenação da seguradora ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente devido e o valor pago. Juntou aos autos os documentos de fls.10/23.

Citada, a seguradora apresentou embargos monitórios às fls. 29/42. Alegou a ocorrência da prescrição, uma vez que o acidente ocorreu em 22/05/2003 – data da incapacidade – e o sinistro só foi comunicado em janeiro de 2006. No mérito, sustentou que o autor já recebeu o valor de sua indenização e outorgou quitação à seguradora, e que o grau de invalidez do autor foi constatado por perícia médica e o pagamento efetuado de acordo com a perícia. Juntou aos autos os documentos de fls. 44/79.

O autor impugnou os embargos às fls. 85/93. Em relação à prescrição, alegou que ela só se conta da data em que se

1

101  
@

Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

teve ciência da invalidez, o que só ocorreu em 17/02/2006, quando da elaboração do laudo pela seguradora. Ainda, que a quitação foi parcial, pois ainda há valores a serem recebidos. No mais, ratificou os termos da inicial.

Vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sendo dispensável a produção de provas em audiência.

Quanto à preliminar da prescrição, por certo que o início do prazo prescricional se conta da data em que o segurado tomou ciência inequívoca do seu quadro sua invalidez, conforme entendimento já sumulado do STJ, na Súmula 278: "*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

Assim, como a ciência inequívoca do segurado só se deu em 17/02/2006 – data do laudo pericial realizado pela seguradora (fls.48) – esta é a data a ser considerada para o início do prazo prescricional, e não da data do acidente.

Ademais, a própria seguradora efetuou o pagamento parcial do valor da indenização, em data de junho de 2006, após constatada a incapacidade do autor.

As seguintes jurisprudências ilustram este entendimento:

CIVIL - SEGURO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA NÃO COMPROVADA 1. Conforme entendimento assente nesta Corte de Jurisprudência, é de rigor, para o início de fluência do prazo prescricional ânua, que o segurado tenha tido conhecimento inequívoco da natureza, da causa e da extensão da incapacidade que o acometeu. Súm. 278/STJ. Precedentes. 2. In casu, o termo inicial do prazo prescricional foi fixado com base em presunção do conhecimento acerca do sinistro, o que não se admite. A data pretérita a que se refere o documento carreado aos autos não constitui elemento suficiente para a prova da inequívoca ciência da invalidez. 3. Recurso conhecido e provido.(STJ. REsp 777560 / DF; Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, 4ª T. Julg.11/10/2005)

2



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO ANUA. RECUSA DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO. - A Súmula 101 diz que "a ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano". O prazo prescricional, no entanto, tem início da data em que o segurado tem conhecimento inequívoco da incapacidade (Súmula 278), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229). - O prazo prescricional, portanto, tem início quando o segurado toma conhecimento da incapacidade, e não da recusa do pagamento da indenização pela seguradora." (STJ - AgRg no Ag 590716 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - Julg. 26/10/2006 - DJ 18/12/2006.)

Afastada, portanto, a alegação de prescrição, deve-se perquirir se houve quitação quando do recebimento parcial da indenização e qual o grau da invalidez do autor.

Não merece guarida a alegação de que houve quitação quando do recebimento de parte dos valores. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a quitação passada à seguradora, relativa a parte da indenização, não impede a cobrança do restante devido, pois a eficácia do recibo de quitação é restrita ao valor nele expresso, sendo desnecessária a prévia declaração de nulidade do ato da quitação para se buscar a complementação.

Ressalte-se, ainda, que a quitação passada à seguradora é, em regra, instrumentalizada por meio de documento impresso previamente pela seguradora, contra o qual o beneficiário do seguro não pode se insurgir, devendo, desta forma, ser interpretada da maneira mais favorável ao segurado.

Neste sentido a jurisprudência:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice do reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade com a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª seção do STJ (Resp 146.186/RJ). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ- REsp. 296675-SP- Rel. Min. Aldir Passarinho Junior-DJ 20/08/2002)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de

102  
@

Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

quitação outorgado de forma plana e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em Juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ- REsp 363604/SP --Rel. Min. Nancy Andrighi- DJ 17/06/2002)

Inclusive, a Turma Recursal Única do Estado do Paraná editou o enunciado 19 sobre o tema: *"O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura."*

Em relação ao grau de invalidez do autor, foi consignado, à fl. 55, no parecer da assessoria médica da seguradora, que ele seria de 20%.

Conforme laudo médico (fls.48/54), o diagnóstico do segurado foi "fratura de fêmur" e, por consequência, houve a perda dos movimentos do joelho. Em decorrência disto, o segurado submeteu-se a cirurgias "com fixação no fêmur" e "tratamento conservador no pé". No item 14, ao responder ao quesito "indicar os segmentos ou funções corporais afetados, informando o grau de comprometimento da função", foi consignado que houve "rigidez do joelho". Assim, não houve perda total da utilização de membro inferior, conforme afirmado pelo autor na inicial, mas apenas a perda do movimento do joelho.

E conforme as condições gerais e particulares do seguro de vida em grupo (fls. 59/79), no caso de cobertura por invalidez permanente total ou parcial por acidente (IPA), deve-se observar a tabela para o cálculo da indenização, constante no item 4.4.3. A referida tabela prevê especificamente o caso de anquilose (diminuição ou impossibilidade absoluta de movimentos numa articulação normalmente móvel) total de um dos joelhos, exatamente conforme especificado pelo médico que realizou a perícia no autor, na resposta ao quesito 14 (fl.53), caso em que a indenização corresponderá a 20% sobre o capital segurado.

Assim, a seqüela existente no autor não corresponde à perda total do uso de um dos membros inferiores, mas, sim, à impossibilidade absoluta de movimentos do joelho, caso expressamente previsto na tabela de cálculo.

E como o pagamento realizado pela seguradora correspondeu a uma indenização de 20% sobre o capital segurado, exatamente como especificado na tabela, para o caso da incapacidade do autor - anquilose total de um dos joelhos -, nada mais é devido pela seguradora.

107  
@



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO

## DISPOSITIVO:

**Pelo exposto**, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido nos embargos monitorios, nos termos da fundamentação sentencial retro, e, por consequência, extinguo a presente ação monitoria.

Ante à sucumbência, condeno o autor-embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, os quais fixo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e considerando que não foram necessárias maiores intervenções no feito.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se.

Cândido de Abreu, 26 de março de 2008.

~~Marcela Simonard Loureiro~~  
Juíza de Direito

*26 de março de 2008*  
*marcelo*  
*Magnolli*

## CERTIDÃO

Aos 26 dias do mês de 03  
ano 2008, certifico que nesta data,  
Substituição Republicana  
Scapone  
do que lavro este termo.  
Eu [assinatura] escrevi e subscrevi.  
Jose Geraldo de Carvalho  
Aux. Jeronímico

## CERTIDÃO

Aos 26 dias do mês de 03  
ano 2008, certifico que nesta data,  
Dep. de Justiça no 2222  
16.166/190, nº 045/08  
do que lavro este termo.  
Eu [assinatura] escrevi e subscrevi.  
Jose Geraldo de Carvalho  
Aux. Jeronímico